

OS DIREITOS DE
PROPRIEDADE
INTELECTUAL A SERVIÇO
DA BIODIVERSIDADE:
uma questão conflituosa

*Catherine Aubertin
Valérie Boisvert*

A questão dos direitos de propriedade intelectual sobre os recursos genéticos serve de referencial para os debates a respeito da biodiversidade. Ocorre que a escolha de um regime de proteção da diversidade biológica acaba por determinar a sua transformação em mercadoria ou a sua manutenção num estatuto particular, por se tratar de ser vivo e pela dimensão estratégica que apresenta como conjunto de recursos agrícolas. Coexistindo com outros regimes de proteção, a Convenção sobre a Diversidade Biológica ratifica a extensão das patentes às diferentes formas de vida. De outra parte, as ONGs, ao liderarem a oposição à mercantilização dos seres vivos, projetam a inadequação dos direitos de propriedade intelectual às variedades agrícolas e às plantas farmacêuticas, em particular nos países do Sul. Elas preconizam a adoção de direitos dos trabalhadores do campo e dos povos da floresta, fundados na tradição e na propriedade comunitária.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica firmada no Rio de Janeiro propôs valorizar o trabalho de conservação das “comunidades locais e das populações autóctones”, ratificando a evolução progressiva do patenteamento dos recursos genéticos e das inovações biotecnológicas. Por um lado, afirma-se que as populações devem associar-se à divisão igualitária das vantagens decorrentes de seus saberes e de suas práticas; por outro lado, legaliza-se a extensão dos direitos de propriedade intelectual¹ aos seres vivos e tenta-se aplicá-los a seu objetivo de conservação da biodiversidade. Esses dois aspectos parecem entretanto dificilmente conciliáveis, como vamos demonstrar.

A ambivalência da Convenção testemunha o caráter ao mesmo tempo central e controvertido dos direitos de propriedade intelectual nas discussões sobre a biodiversidade. Da mesma forma que a avaliação econômica², o tema dos direitos de propriedade é objeto de um desvio estratégico por parte de diferentes atores em cena. Surge como elemento estruturante, um referencial para os debates, e uma linguagem imposta para a formulação dos pontos de vista. Além disso, não se poderia considerar as discussões sobre os direitos de propriedade intelectual como exclusivamente técnicas. Se a carta revela inegavelmente a competência do jurista em relação a tais direitos, estes também refletem as percepções econômicas e, de modo mais geral, visões do mundo diferentes.

Conforme a perspectiva econômica dominante, para que o mercado possa instalar-se e para que as soluções econômicas possam aplicar-se à gestão sustentável da biodiversidade, é preciso que direitos de propriedade tenham sido previamente estabelecidos. A erosão da biodiversidade é, com efeito, interpretada como uma consequência da ausência ou da imperfeição do mercado, acarretando a dissociação entre poder de ação e responsabilidade. Considera-se então que os bens úteis não apropriados que constituem a biodiversidade, podem ser esgotados livremente, ao sabor das necessidades da atividade econômica, sem o cuidado de sua preservação. Uma vez objetos de um direito, cobertos por uma patente, por exemplo, eles se tornam mercadorias e são comercializados por seus proprietários. A adoção generalizada de direitos de propriedade intelectual comprova a adesão implícita à tese da superioridade do mercado como modo de regulação e como modo de alocação ótima dos recursos genéticos. Assim, os direitos de propriedade intelectual, em particular as patentes, presumem garantir, ao mesmo tempo, o desenvolvimento das biotecnologias, uma adequada remuneração para o inventor, a divisão equitativa dos benefícios extraídos da biodiversidade, a manutenção dos conhecimentos tradicionais e uma melhor gestão dos recursos genéticos.

¹ Forma particular de direitos, destinados a proteger os produtos da criatividade do homem (patentes, direitos autorais, marcas registradas, etc.).

² AUBERTIN, C. & VIVIEN, F. D. *Les Enjeux de la biodiversité*. Paris: Economica, 1998. (Collection Poche Environnement), p. 17-26.

Em contrapartida, as ONGs e os representantes de comunidades do Sul e de povos indígenas que reivindicam direitos para os povos da floresta e para os trabalhadores do campo, estimam que generalizar o apelo aos direitos de propriedade intelectual é negar aos recursos genéticos seu caráter particular, anular a especificidade do ser vivo e participar da lógica da homogeneização do processo de globalização. Além disso, reclamam para esses povos e agricultores a possibilidade de preservar-se do mercado e das lógicas a que ele induz. O grupo ou a comunidade – e não o indivíduo – são considerados como a unidade de decisão e gestão dos recursos, como a entidade econômica de base. O objetivo de maximização do proveito individual é contrário ao de estabilidade e perenidade do grupo. A mercantilização dos recursos e a globalização daí decorrente são percebidas como ameaças para a independência dos povos, a democracia, a segurança alimentar...

A adaptação dos direitos de propriedade aos seres vivos

Os direitos de propriedade intelectual constituem uma forma particular de direitos, concebida para proteger os produtos da criatividade do homem. Seu princípio geral consiste em que ao detentor do direito é outorgado um monopólio sobre a exploração do material em questão, porque ele desenvolveu esforços e investimentos para criar o produto. Sistemas específicos de direitos que se aplicam exclusivamente aos cultivares – variedades vegetais cultivadas, portanto utilizadas e melhoradas pelo homem após uma seleção orientada – foram desenvolvidos a fim de considerar o caráter original e estratégico dos recursos agrícolas. Ao mesmo tempo em que garantem uma certa proteção da inovação, não restringem a circulação dos recursos genéticos. Com o progresso da engenharia genética, expandiram-se novas práticas em matéria de proteção da inovação: as patentes, até então consagradas às invenções industriais sem consideração pela natureza da inovação protegida, estenderam-se às invenções biotecnológicas. Contribuem, assim, para fixar as particularidades dos recursos genéticos e fazer deles uma mercadoria como qualquer outra.

Os sistemas de proteção das plantas

Os primeiros sistemas de proteção aos cultivares visavam garantir a segurança alimentar e sustentar a atividade dos agricultores, resguardando também os interesses do inventor. Uma vez constituídos como fator estratégico e geopolítico, fez-se necessário que o acesso aos recursos fitogenéticos fosse franqueado a todos.

Os certificados de propriedade de cultivares

A partir de 1920 abre-se o debate sobre a proteção das plantas. Seus termos permanecem atuais: teme-se a elevação dos custos de produção se há direitos de propriedade a pagar, teme-se que os produtores selecionem apenas as variedades mais rentáveis e restrinjam-se tão somente a uma produção homogênea, acarretando a erosão da diversidade das espécies vegetais disponíveis. Em 1961, um acordo internacional para a proteção de cultivares é firmado em Paris.³ Na ocasião, funda-se a Union Internationale pour la Protection des Obtentions Végétales (UPOV).

Nesse sistema, a variedade vegetal é protegida, mas pode ser utilizada como recurso genético para a criação de uma nova variedade, sem que nenhuma dependência em termos de direito seja estabelecida entre as duas. Existe portanto acesso livre e gratuito ao recurso genético, tanto para os pesquisadores quanto para a invenção e a seleção.

A FAO e o patrimônio comum da humanidade

A FAO, pela sua própria missão – garantir a segurança alimentar e promover o desenvolvimento rural sustentável – está ligada a um objetivo de conciliação entre conservação e desenvolvimento: procura estimular os melhoristas a utilizar os mais diversos recursos genéticos, favorecendo a multiplicidade de cruzamentos e a livre circulação de genes. Em seu Compromisso Internacional sobre Recursos Fitogenéticos de 1983, finalmente assinado por mais de cem países, a FAO defendia a noção de patrimônio comum da humanidade com livre acesso aos recursos, bem como o direito dos agricultores – *farmer's rights*. Como forma de promover esses direitos, pregava negociações multilaterais para regulamentar as trocas de recursos genéticos.

Em sua primeira versão, o Compromisso baseava-se no “princípio universalmente aceito de que os recursos genéticos são patrimônio comum da humanidade e que, conseqüentemente, devem ser acessíveis, sem nenhuma restrição”. Esta noção de patrimônio da humanidade pressupõe garantir a todos o acesso aos germoplasmas para fins de desenvolvimento e avanços científicos.

Os direitos dos agricultores, por seu turno, deviam assegurar compensação financeira e transferências de tecnologia, em razão da contribuição passada, presente e futura das comunidades rurais para a conservação e o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos. Um mecanismo de justa repartição dos benefícios permitiria a criação de um fundo de financiamento. Para tanto, seria preciso definir as modalidades de participação dos países financiadores, bem como regras de atribuição ou de partilha aos agricultores comprometidos em empreender ações de conservação. A questão, debatida já há quinze anos, é complexa e encontra numerosos obstáculos.

³ ILBERT, H. & TUBIANA, L. *Protection Juridique des inventions biotechnologiques: analyse de la directive européenne et propositions*. Solagral, 1992. (Collection Réseau Biotechnologique).

Os dois sistemas, o certificado de propriedade de cultivares e o sistema da FAO, são coerentes: fincada na terra, a planta cujos caracteres genéticos se quer estudar é de livre acesso, conforme a noção de “patrimônio comum da humanidade”; a invenção vegetal protegida por um certificado de patente é também de livre acesso para os pesquisadores. O livre acesso à variedade genética fica assim garantido.⁴ Contudo, esses dois sistemas tiveram de ser modificados para responder à evolução das práticas e ao aumento do número de patentes de biotecnologias pelas empresas transnacionais.

⁴ JOLY, P. B. Les ressources phytogénétiques et leur gestion, exemple des CIRA. In: *Biodiversité: le fruit convoité*. FPH/Solagral. 28, 50-58, 1994.

Os critérios da proteção assegurada pela UPOV foram revisados em 1991. A proteção estendeu-se às variedades botânicas, ou seja, à biodiversidade “selvagem”, sendo que o princípio de livre acesso à variedade como recurso genético foi questionado.

Os países do Sul contestaram o princípio de livre acesso a seus recursos genéticos, instituído pela FAO. Segundo eles, esse princípio teria permitido às empresas transnacionais aceder livremente a recursos que, uma vez identificado seu princípio ativo em laboratório, poderiam ser declarados objeto de uma inovação e patenteados. Em oposição a tais práticas, qualificadas de biopirataria, esses países passaram a reivindicar que o princípio de patrimônio comum da humanidade fosse estendido aos produtos das biotecnologias. Por essa razão, diversos países industrializados manifestaram reservas; os Estados Unidos e o Canadá recusaram sua adesão ao Compromisso da FAO, que ainda está em negociação. Os direitos dos agricultores também ficaram suspensos. Como o fundo internacional não foi criado, nenhum mecanismo compensatório ficou previsto para os países do Sul que fornecem recursos genéticos, fora do acesso ilusório às variedades vegetais do Norte.

As recentes descobertas da engenharia genética e os acordos industriais subjacentes colocaram em nova perspectiva a questão da proteção da inovação e da apropriação dos recursos genéticos. Os recursos genéticos “selvagens”, até então menos considerados, são objeto de atenção renovada por parte das indústrias farmacêutica e agrícola, como matérias-primas e como reservas de genes suscetíveis de conferir novas qualidades aos cultivares e às criações de animais.

O recurso ao sistema de patentes

A patente é um monopólio temporário de exploração (concedido na Europa por 20 anos), que dá a seu titular a faculdade de ser o único a fabricar e a comercializar sua invenção, ou de permitir sua difusão mediante pagamento de direitos de propriedade. Entretanto, a patente não é uma autorização de comercialização. Esta deve ser solicitada às autoridades administrativas que garantem o respeito às normas em matéria de saúde, alimentação,

meio ambiente, e que zelam pelo respeito à livre concorrência (lei antitrust, licenças obrigatórias de interesse público...). Por outro lado, o registro de uma patente exige a descrição da invenção e do procedimento que deve ser seguido para reproduzi-la. Assim, a divulgação da invenção oferece informações ao público. Se a invenção não fosse protegida por uma patente, a sociedade poderia ignorar sua criação e não seria possível controlar sua adequação ao bem público.⁵

⁵ GALLOCHAT, A. Peut-on breveter le vivant? *La Recherche*, 261, 25, 56-60, 1994.

A inovação deve responder aos critérios de patenteamento – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial –, isto é, deve caracterizar um progresso claro em relação aos conhecimentos e técnicas anteriores. A aplicação do direito das patentes aos seres vivos não funciona por si. Evolui com o progresso técnico, a demanda industrial e as modificações da visão do mundo dos cartórios de patentes.

O desenvolvimento da engenharia genética efetuou-se em laboratórios, organizados em redes internacionais e ligados aos interesses econômicos privados das indústrias química, farmacêutica e agroalimentar, habituadas aos procedimentos de registro de patentes.

Assim sendo, o recurso à patente para as plantas foi favorecido pelo fato de que a maior parte das descobertas biotecnológicas acontece nos Estados Unidos, onde a agricultura vinculase ao mundo industrial. Na França, onde a pesquisa agrícola é largamente financiada pelo Estado, a indústria de sementes, por tradição mais próxima do mundo agrícola que do industrial, recorre pouco à patente. As sementes podem efetivamente ser protegidas por outros sistemas: os certificados de propriedade, mas também as marcas registradas, os direitos autorais, os segredos comerciais. São também protegidas, de fato, quando se trata de sementes híbridas.⁶

⁶ Com efeito, os híbridos de primeira geração (F1) não podem ser utilizados como porta-grãos, visto que na segunda geração a redistribuição aleatória dos genes faz perder o efeito de heterose.

Por outro lado, as inovações biotecnológicas exigem importantes suportes financeiros, enquanto que, uma vez isolado, o gene é relativamente fácil de ser extraído do organismo modificado e de ser reproduzido, donde a necessidade do recurso a um direito de propriedade intelectual.

Foi possível observar uma extensão do campo coberto pela proteção, ao mesmo tempo em que se modificava o tipo de intervenções da tecnociência sobre o dado natural.⁷ Daí em diante, o que pode ser protegido por uma patente não é tão somente o organismo modificado ou o procedimento que permitiu sua obtenção, mas também a informação genética que ele contém, bem como todas as aplicações possíveis. A proteção estende-se então a todos os elementos vivos, plantas selvagens, animais e genes humanos. Pode-se patentear as funções asseguradas por um gene, o que permite estender a proteção a todos os genes que desempenham a mesma função. A patente de um animal transgênico

⁷ OST, F. *La Nature hors la loi*. Paris: La Découverte, 1995, p. 71.

poderia estender-se a todos os organismos que recebessem o gene identificado. As aplicações das descobertas feitas sobre as ligações entre genes e doença são igualmente cobertas pelas patentes.

O acesso aos recursos transformados é deste modo restrito, pois fica submetido à aprovação prévia do detentor da patente e à compra de seu direito de uso.

O reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual pelas instâncias internacionais

O sistema de patentes recebeu conseqüente apoio da parte do GATT, acordo cujo objetivo consistia em facilitar o comércio internacional e cuja influência sobre as políticas econômicas dos Estados era decisiva. Essa influência aumentou ainda mais com a transformação do GATT em Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995. Os países membros da organização têm, com efeito, a obrigação de adequar-se aos seus regulamentos. A Convenção sobre a Diversidade Biológica, por sua vez, reconhece os direitos de propriedade intelectual, entre os quais as patentes, como meio de assegurar uma gestão sustentável dos recursos genéticos.

A patente consagrada pelo GATT

A lógica microeconômica que amparou o direito das patentes encontrou expressão institucional e adquiriu caráter de obrigação no plano internacional, por ocasião dos debates que se desencadearam sob a égide do GATT. Acordo comercial firmado em 1948, o GATT visava inicialmente harmonizar as legislações dos países em matéria de comércio internacional de mercadorias.

Durante o ciclo de negociações, chamado Ciclo do Uruguai, que aconteceu entre 1986 e 1994, o acordo ampliou suas prerrogativas: restrito a princípio ao comércio internacional de produtos industriais, seu campo de ação estendeu-se aos direitos de propriedade intelectual, aos serviços, aos investimentos e à agricultura. Domínios até então excluídos das negociações em razão de seu caráter estratégico passaram a ser objeto de investimento. Em 1994, um acordo sobre os direitos de propriedade intelectual ligados ao comércio foi assinado em Marrakech.

O GATT possuía direito de inspeção e coerção sobre as políticas dos países membros, poder que foi reforçado com sua transformação em OMC. Essa organização consagra a evolução do direito das patentes e impõe sua generalização na forma atual. Uma patente pode ser obtida para toda invenção sem discriminação quanto à área tecnológica (artigo 27 do acordo sobre os direitos de propriedade intelectual ligados ao comércio), isto é, não se pode excluir uma invenção do direito de patente, pelo simples fato de tratar-se de ser vivo. Há contudo exceções e

arranjos possíveis. Conforme o artigo 27.5 (3) do acordo sobre os direitos de propriedade intelectual ligados ao comércio, “as partes devem assegurar a proteção das variedades vegetais, seja através das patentes, seja por um sistema *sui generis* eficaz, ou por uma combinação destes dois meios”. Tais direitos ditos *sui generis* são direitos de propriedade intelectual não definidos, que compete a cada país estabelecer por conta própria. Os direitos de propriedade intelectual já existentes, como os certificados de propriedade de cultivares, podem ser aplicados.

A possibilidade de patentear produtos não está em conformidade com numerosas legislações nacionais, de tal sorte que estas precisam ser modificadas para evitar medidas de distorção comercial. O Brasil e a Argentina, por exemplo, flexibilizaram seus regulamentos sem entretanto chegar ao ponto desejado pelos Estados Unidos, enquanto que a Índia, sob a pressão de fortes mobilizações populares, recusa-se a modificar o *Indian Patent Act*, que proíbe patentear formas de vida e permite aos agricultores produzir e comercializar suas sementes como melhor lhes aprouver.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica ratifica o direito das patentes

Pode-se ler a Convenção sobre a Diversidade Biológica como um plano que fixa as modalidades de exploração dos recursos biológicos pela engenharia genética. Em contrapartida ao reconhecimento da extensão do direito das patentes e da manutenção negociada do acesso aos recursos genéticos, a Convenção reconhece aos países a soberania sobre seus próprios recursos genéticos. Propõe também atribuir às comunidades detentoras dos saberes sobre os recursos um direito de propriedade intelectual que ela incentiva a implementar. A Convenção procura enfim promover a transferência de tecnologias no contexto dos acordos bilaterais e define um mecanismo financeiro para ajudar os países do Sul a respeitar as obrigações por ela sugeridas: o Fundo Mundial para o Meio Ambiente (FEM).

A Convenção ordena uma situação considerada inaceitável para os países do Sul, depois do fracasso das iniciativas da FAO. Afirmando, por um lado, a soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos e, por outro, a organização da exploração genética por meio de contratos bilaterais entre Estados e empresas, ela reconhece legalmente o direito à patente dos recursos genéticos.

Os contratos de exploração biológica são apresentados como meio eficaz e benéfico a todos de promover a conservação. Com efeito, as empresas e os institutos de pesquisa podem ter acesso aos recursos genéticos, e os países das comunidades que fornecem recursos e saberes obtêm parte dos lucros e benefícios.

A bioexploração também seria favorável do ponto de vista ecológico: de um lado, o valor atribuído aos recursos genéticos aumentaria, o que faria de sua preservação um objetivo economicamente racional; de outro lado, parte dos lucros provindos da bioexploração seria investido diretamente em programas de conservação *in situ*. Enfim, a bioexploração lança mão de financiamentos privados, o que não é de se desprezar, tendo em vista as dificuldades de estabelecer e alimentar fundos de compensação. Além disso, uma estratégia de conservação baseada em contratos de bioexploração apresentaria a vantagem de ter uma natureza mercantil que favoreceria a aliança e não a oposição às forças da globalização.

Para que tais contratos possam firmar-se, é essencial que os direitos sobre os recursos sejam bem definidos. Assim, a Convenção sobre a Diversidade Biológica apresenta os direitos de propriedade intelectual como condição para a transferência de tecnologia, para o reconhecimento do trabalho de conservação das populações locais e como um dos meios de assegurar a preservação da biodiversidade (artigo 16-5).

A inadequação dos direitos de propriedade intelectual

A extensão dos direitos de propriedade como garantia de gestão sustentável da biodiversidade, do ponto de vista ecológico, econômico e social, suscita numerosas críticas. Centramos nossa análise na inadequação dos direitos de propriedade intelectual em relação à diversidade dos contextos culturais. A ignorância dos laços particulares que unem as sociedades ditas “tradicionais” à natureza é enfatizada tanto pelos representantes dos países do Sul quanto pelas ONGs e pelos pesquisadores.

De maneira geral, critica-se nos direitos de propriedade intelectual o fato de só se preocuparem com a proteção de interesses industriais, em detrimento de outras preocupações de ordem moral, social ou ecológica. Estas não são de fato sua obrigação, mas a Convenção, apresentando os direitos de propriedade intelectual como instrumento de conservação da biodiversidade, contribuiu para alimentar a confusão.

Uma adaptação improvável à diversidade das situações

As representações e os usos da biodiversidade e, por conseguinte, as relações dos homens entre si e com a natureza, não são as mesmas em todos os lugares. As comunidades cuja vida depende da utilização e da conservação da biodiversidade local não percebem da mesma forma que os industriais a conservação da biodiversidade. Esta é resultado indireto das práticas culturais e econômicas dessas comunidades e não um objetivo econômico ou ecológico.⁸

⁸ BERKES, F., FOLKE, C., GADGIL, M. Indigenous knowledge for biodiversity conservation. *Ambio*, 22, 2-3, 151-156, 1994.

A ética ocidental visa conservar a diversidade genética enquanto tal, e os bancos de genes são constituídos em grande parte para permitir integrar os progressos genéticos oriundos das biotecnologias. Esses bancos de genes seguem um modelo linear⁹ que apresenta clara separação entre as funções de conservação dos genes, de criação e de utilização das variedades. Na gestão das comunidades rurais, ao contrário, a diversidade deve responder a uma grande gama de utilizações e depende da organização social e cultural das sociedades. A utilização dos recursos obedece a um modelo circular no qual o material vegetal desempenha a um só tempo as funções de produção e de reserva genética. As variedades tradicionais não são estruturas genéticas fixas, são, ao contrário, construções genéticas dinâmicas. O que importa conservar não é a diversidade genética enquanto tal, mas os mecanismos que conduziram a esta diversidade e que são produto do trabalho dos agricultores.¹⁰

O exemplo do milho mostra então a que ponto o estatuto de uma planta pode diferir no Norte e no Sul. Plantado num país do Norte quase que totalmente a partir de híbridos comercializados, trata-se de uma monocultura intensiva em grande superfície, cujo produto é destinado principalmente à indústria agroalimentar e à alimentação animal. Nos países do Sul, as sementes comercializadas representam menos da metade do que é semeado. Diferentes tipos de milho, utilizados conjuntamente segundo suas qualidades para diferentes usos alimentares ou religiosos, conforme seu ciclo de produção para controlar o risco, são geralmente inseridos numa policultura familiar em que o milho constitui patrimônio cultural e garantia de alimento.¹¹

Como se pode então desejar a proteção da biodiversidade ligada a tais práticas e saberes, através dos direitos de propriedade intelectual? Como uma instituição concebida para encorajar o progresso técnico pode pretender remunerar uma tradição, permitir a conservação e a transmissão intacta das mentalidades, das produções culturais ou naturais?¹²

Os critérios de atribuição de patentes ou de certificados de propriedade de cultivares não estão adaptados aos saberes indígenas. A invenção coletiva no decorrer das gerações, que caracteriza esses saberes, necessita de um intercâmbio de informações no interior de uma comunidade de produtores, num contexto onde as mudanças são progressivas. Cada avanço não significa propriamente nem uma invenção, nem uma descoberta; considerados globalmente, tais avanços transformam tanto a tecnologia quanto uma invenção individual. As variedades indígenas não se prestam a uma produção do tipo industrial: não possuem as qualidades de estabilidade e de homogeneidade requeridas para a certificação; ao contrário, são diversificadas e variáveis.

⁹ BERTHAUD, J. Strategies for conservation of genetic resources in relation with their utilization. *Euphytica*, 00:1-12, spécial Eucarpia, 1996.

¹⁰ EMPERAIRE, L., PINTON, F., SECOND, F. Gestion dynamique de la diversité variétale du manioc en Amazonie du Nord-Ouest. *Natures, Sciences, Sociétés*, 6, 2, 27-42, 1998.

¹¹ GRAIN. The Biotech Battle over The Golden Grop. *Seedling*, 13, 3, 23-32, 1996.

¹² HERMITTE, M.-A. Les aborigènes, les "chasseurs de gènes" et le marché. *Le monde diplomatique*, 25, 1992.

Numa perspectiva de direitos *sui generis* plenamente adaptados aos saberes e variedades indígenas, seria preciso considerar a propriedade coletiva como noção fundamental e definir a inovação como um processo a longo prazo, cumulativo e informal. Admitindo-se que o princípio de compensação das populações locais seja considerado, que montante poderia constituir uma retribuição justa e realista? Como e de que forma se poderia distribuir os direitos? Essa questão implica a resolução de um certo número de problemas:

– Para muitos povos, natureza e cultura são indissociáveis. Os recursos e os saberes sobre esses recursos pertencem à comunidade ou ao mundo inteiro: a propriedade privada não tem sentido, só existem direitos de uso, objetos de regras estritas.

– Os saberes indígenas se revestem de um caráter público, comum ao povo. Os direitos devem ser atribuídos somente aos indivíduos que detêm os saberes ou à comunidade no seu conjunto? Como retribuir o trabalho das gerações precedentes? É impossível atribuir a exclusividade a determinado grupo ou partilhar os direitos nos centros de diversidade genética.¹³

– A aplicação dos direitos pressupõe que sejam claras as relações entre o Estado-nação e as diversas comunidades e povos que ela abriga. Ou seja, coloca-se um problema de ordem legal. Um Estado pode reconhecer, no seio da comunidade nacional, certos habitantes da floresta ou um grupo de trabalhadores do campo como sujeitos de um direito específico?

– Os procedimentos necessários ao registro de uma patente são complexos e representam custos de transação importantes, o que exclui de imediato um certo número de inventores. O controle do respeito aos direitos e eventuais demandas judiciais impõem custos consideráveis.

– Enfim, pode ser menos oneroso para os industriais agrícolas do Norte dirigir-se a seus bancos de germoplasmas – não submetidos às regras coercitivas da Convenção sobre a Diversidade Biológica porque constituídos antes da homologação da mesma – que procurar recursos genéticos do Sul, de sorte que os benefícios de exploração dos mesmos podem de qualquer modo escapar às comunidades agrícolas ou aos povos indígenas. Qual é então a vantagem dos povos indígenas de recorrer a direitos de propriedade intelectual?

Os direitos de propriedade intelectual parecem mal adaptados, na sua atual forma, para englobar grande parte das inovações não industriais das sociedades do Sul. Além disso, sua modificação para torná-los mais adequados parece de difícil realização: não sancionam a utilidade social das invenções e estão ligados a uma lógica de mercado, fundada no primado do indivíduo e na busca do lucro, modelo cultural de caráter universalista.

¹³São designados por esta expressão os centros de origem das espécies cultivadas, caracterizados por grande diversidade.

Patente é dignidade humana

Os atentados à moral ou à dignidade do homem são muitas vezes evocados contra as patentes, em particular pelas ONGs. É preciso observar, contudo, que as críticas se dirigem menos às patentes propriamente ditas do que às práticas que elas protegem.

Da mesma forma, em razão de distorções, as manipulações de todos os recursos genéticos, quaisquer que sejam, estão contempladas nas críticas, bem como aproximações abusivas entre trabalhos que nada têm de comum, nem tecnicamente, nem quanto a seus objetivos. Assim sendo, ainda que o homem seja explicitamente excluído da Convenção sobre a Diversidade Biológica, a noção de recursos genéticos é por vezes estendida aos genes humanos, hoje objetos de manipulação e apropriação. As patentes sobre os seres vivos, registradas pelas empresas farmacêuticas, são interpretadas como procedentes de uma lógica que acaba provocando a reificação do animal e do homem. A esse respeito, é revelador que as ONGs que condenam as patentes sobre os seres vivos também tenham tomado parte ativa nas denúncias do projeto de pesquisa internacional sobre o genoma humano (HGDP), taxado de biocolonialismo.

Valendo-se de uma simplificação sem dúvida abusiva, os defensores da bioética se erigem assim como detratores das patentes sobre os seres vivos. Reivindicam que sua concessão seja acompanhada de garantias éticas, de transparência da pesquisa, de controle público, a fim de evitar distorções, ou seja, tudo o que a lógica dos direitos de propriedade intelectual não contempla.

Novos atores: as ONGs

A definição de direitos de propriedade intelectual que pretendem proteger os saberes, as práticas e as variedades locais tem sido objeto de múltiplas conferências, redes, sites na Internet. Tal efervescência só se pode compreender analisando o desenvolvimento atual das ONGs. A biodiversidade – e mais precisamente a questão dos direitos de propriedade intelectual – constitui, de agora em diante, um tema confederador para a ação das ONGs, que, cada vez mais, nele encontram fonte sempre renovada de legitimidade.

O discurso das ONGs e de certos países do Sul sobre o tema da biodiversidade surge como o último avatar da cruzada antiimperialista. Construído no “vazio”, opõe-se termo a termo às proposições de direitos de propriedade intelectual sustentadas pela OMC, condenando com veemência a mercantilização e a apropriação do ser vivo. Enquanto os direitos de propriedade intelectual se definem como proteção da inovação, as ONGs preconizam a manutenção das tradições. Face à defesa do interesse individual, elas pregam o respeito aos valores comunitários. Mais que o lucro a curto prazo, defendem um desenvolvimento sustentável. Em

seus procedimentos, a estigmatização do mercado – das empresas transnacionais e da OMC, cúmplices do sistema mercantil – encontra sua correspondência na hagiografia das “comunidades” e dos povos indígenas, arquétipos da conservação e da harmonia com a natureza.

O princípio de construção do discurso sustenta uma retórica extremamente heterogênea, pois o único ponto comum dos argumentos desenvolvidos é sua oposição ao mercado e à globalização. Sua abordagem caracteriza-se portanto por um certo sincretismo, uma vez que se misturam os temas da promoção da democracia local e da autodeterminação, a afirmação do caráter sagrado da natureza, a apologia da alteridade, a exaltação do selvagem, do inalterado e do simbólico, mas também da salvaguarda das tradições milenares e da transmissão. O singular – o povo indígena – e o coletivo – as comunidades e os cidadãos do mundo – são defendidos com o mesmo entusiasmo.

De que maneira as ONGs conseguiram impor-se como interlocutores legítimos no que se refere aos direitos de propriedade intelectual? Como construíram os direitos tradicionais sobre os recursos, em oposição aos direitos de propriedade intelectual?

O fortalecimento das ONGs

Os debates sobre a biodiversidade caracterizam-se por múltiplas abordagens disciplinares, uma grande compartimentalização e uma natureza técnica que os tornam dificilmente acessíveis ao mundo profano. A pluralidade das visões da biodiversidade manifesta-se também na multiplicidade de lugares onde são tomadas as decisões a seu respeito.¹⁴ As superposições de calendários e de prazos juntam-se à confusão do debate. Disso resulta que os atores implicados em um desses processos paralelos acabam encerrados numa compreensão diacrônica da problemática. Uma necessidade de comunicação se impõe, tarefa assumida pelas ONGs, que sabem perfeitamente utilizar-se dos recursos oferecidos pela Internet.

Militantes do desenvolvimento e defensores do meio ambiente encontraram-se lado a lado em defesa da biodiversidade e dos direitos de propriedade intelectual. As ONGs cujo âmbito de intervenção tradicional era o desenvolvimento rural não tiveram nenhuma dificuldade de reintegrar o debate sobre a biodiversidade nos quadros teóricos experimentados, nem de formular a problemática em termos de oposição Norte-Sul, conforme a cultura das negociações internacionais. As grandes ONGs do Norte, que até os anos 1980 tinham fixado por objetivos principais a defesa do meio ambiente (em particular de certas espécies carismáticas) e a luta contra o nuclear, haviam desenvolvido competências jurídicas e um bom conhecimento das práticas tanto das instituições nacionais quanto internacionais. Também estavam familiarizadas com os

¹⁴ 1996 foi um ano de referência para os recursos genéticos. Limitemo-nos às grandes conferências internacionais. Em abril, reunião das ONGs em Roma, para discutir a estratégia a ser adotada para a defesa dos direitos dos trabalhadores do campo e dos povos autóctones sobre recursos genéticos e saberes. Essa reunião prepara a Quarta Conferência Técnica sobre os Recursos Fitogenéticos da FAO, realizada em Leipzig no mês de junho, quando se discute um plano de ação global. Em setembro, tem-se a Conferência sobre a Segurança Alimentar, em Roma. Em outubro, na cidade de Montreal, ocorre o Congresso da UICN. Em novembro tem lugar a Terceira Conferência das Partes da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aberta em Buenos Aires, com o encontro paralelo das ONGs. Em dezembro, na cidade de Genebra, a Conferência da Organização Mundial sobre a Propriedade Intelectual e, em Roma, a Terceira Sessão Extraordinária da Comissão dos Recursos Fitogenéticos da FAO, Conferência da OMC em Singapura, etc. Acrescentam-se à lista as manifestações locais e nacionais. Além disso, cada dossiê referente à biodiversidade pressupõe geralmente a competência de vários ministérios: Meio Ambiente, Agricultura, Economia, Indústria, Pesquisa...

lobbies e as campanhas de informação e sensibilização de opinião pública realizadas pela mídia. Esses dois tipos de experiência foram aproveitados em favor das discussões em torno da biodiversidade.

Tendo acompanhado desde o início os progressos da engenharia genética, as associações de proteção do meio ambiente ocuparam-se em demonstrar os riscos de distorções associadas a essas técnicas e as ameaças potenciais que se faziam pesar sobre o meio ambiente. Tentavam barrar as demandas de patentes que julgavam inadmissíveis, em nome dos cidadãos ou dos consumidores. Deste modo tais associações intervêm a cada lance, apresentando-se como parte civil contra os industriais e organizando o lobby contra eles. Assim elas tentam alertar sobre o consumismo e o utilitarismo excessivo da pesquisa e dos modos de produção atuais. Criticam a ausência ou a insuficiência de controles e de barreiras que cercam as aplicações da engenharia genética à pesquisa médica e à alimentação.

As ONGs contribuem na preparação dos textos oficiais, participam de conferências internacionais como observadoras¹⁵, até mesmo na qualidade de redatoras da declaração final, como foi o caso em Istambul no Congresso Habitat II.¹⁶ Aparecem igualmente como contestadoras em fóruns paralelos, tendo-se tornado prestadoras de serviços, implementando os programas de desenvolvimento locais, por delegação dos Estados. Fazem-se ainda portavozes das comunidades que defendem seu direito de existência e de uso da biodiversidade local. Essas múltiplas posições, enquanto grupos de pressão e enquanto interventores, nas cenas internacionais e locais, conferem-lhes grande eficácia no que se refere ao conhecimento dos dossiês e grande capacidade de ação, que os Estados não possuem. São elas que estabelecem a relação entre as questões de ordem estritamente local e as jurisdições internacionais. A mobilização dos países contra os direitos de propriedade intelectual e as associações de consumidores contra as importações de cereais geneticamente modificados constituem um exemplo. As ONGs desempenham papel importantíssimo na decodificação dos discursos, revelando o tipo de racionalidade com que são construídos e tornando-os acessíveis à opinião pública.

As ONGs ganharam legitimidade pela sua competência técnica de exame dos dossiês, por sua capacidade de articular o global e o local e de proporcionar informação e participação, mas também por causa da ineficiência dos poderes públicos.

No processo de mundialização, os sistemas de regulação interestatais parecem bastante problemáticos, como se o poder dessa regulação estivesse delegado às ONGs¹⁷, as quais aparecem como defensoras da democracia e da ética. As recentes peripécias em torno da importação de cereais transgênicos na Europa provam a fragilidade dos aparelhos de regulação interestatal diante dos interesses do setor privado.

¹⁵ Mais de 2.500 ONGs foram credenciadas para assistir à Conferência sobre o Desenvolvimento Social de Copenhague em 1995; 600 ONGs obtiveram o estatuto consultivo concedido pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

¹⁶ CHARTIER, D. Les ONG oublient l'écologie politique. *Écologie et politique*, 20, 15-30, 1997.

¹⁷ Assim, a possibilidade de recurso contra as patentes sobre vegetais e animais está prevista no artigo 27 (2) do acordo sobre os direitos de propriedade intelectual ligados ao comércio do GATT, mas é pouco utilizada pelos Estados.

Direitos sobre os recursos e direitos dos povos

Na Convenção sobre a Diversidade Biológica não se faz alusão à noção de direitos dos trabalhadores do campo, amplamente debatida pela FAO, mesmo que em algum lugar esteja em curso uma aproximação entre trabalhos da FAO e da Convenção, pois se trata de fazer do Compromisso revisado um protocolo da Convenção. Considerando apenas “as populações locais e os povos autóctones”, a Convenção não retoma os resultados de anos de negociações, e sim, abre caminho para novas discussões que vão permitir a entrada de novos interlocutores.

Da mesma forma, a proteção dos recursos genéticos engloba indiferentemente cultivares e espécies selvagens. Essa ampliação de objeto faz com que o debate deixe o domínio técnico da constituição de um fundo de compensação para engajar-se numa via potencialmente muito mais aberta às reivindicações de toda ordem, particularmente política. A nebulosa das ONGs presentes nas negociações se recompõe. Enquanto os debates sobre os cultivares se referiam em primeiro lugar às comunidades agrícolas¹⁸, a preocupação pelos recursos selvagens é pretexto para integrar à negociação representantes dos povos indígenas e para associar mais estreitamente ainda diversidade biológica e diversidade cultural. É finalmente esta última que está no centro do discurso das ONGs.

O artigo 8j da Convenção sobre a Diversidade Biológica propicia a definição do que poderiam ser os direitos das comunidades e dos povos indígenas, em oposição aos direitos de propriedade intelectual:

Cada parte (...) amparada pelas disposições de sua legislação nacional, respeitará, prevenirá e manterá os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades autóctones e locais que encarnam modos de vida tradicionais; representando o interesse pela conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, favorecerá a sua aplicação em maior escala, mediante o acordo e a participação dos depositários desses conhecimentos, inovações e práticas, e incentivará a partilha equitativa das vantagens decorrentes da utilização desses conhecimentos, inovações e práticas.

As ONGs incumbiram-se naturalmente desta tarefa e a definição desses direitos foi ocasião de expressar toda uma série de reivindicações.

A biodiversidade, tal como é apresentada pelas ONGs, está intrinsecamente ligada à existência de uma diversidade cultural, à pluralidade de modos de vida, de organização social, de produção e de consumo. Uma agressão à biodiversidade pode então ser

¹⁸As negociações sobre o tema continuam sob os auspícios da FAO. Ver sites do Grain, Rafi (Rural Advancement Foundation International), Solagral, IATP (Institute of Agriculture and Trade Policy) e os *Plant Breeding News* da FAO.

interpretada como negação do direito à diferença e tentativa de nivelamento concebido como ação em detrimento do meio ambiente e das comunidades. Essa homogeneização seria consequência da globalização, fruto da dominação das empresas transnacionais.

As ONGs anunciam o espectro de uma dependência nova e profunda das economias agrícolas do Sul. O capital comunitário não protegido, constituído pelos recursos genéticos empregados pelos agricultores do Sul seria privatizado pelos inventores de variedades vegetais que, depois de sua manipulação, as patenteariam e impediriam sua utilização. Os agricultores, obrigados a empregar sementes patenteadas, tornar-se-iam, como no Norte, clientes obrigatórios e permanentes dos grandes produtores de sementes para todos os seus produtos – sementes, mas também pesticidas e adubos. Perderiam então o gerenciamento de sua própria atividade, pois teriam que adotar métodos de produção alheios. Além disso, clientes de um monopólio, seriam vítimas de preços proibitivos, que acabariam por desestabilizar as economias frágeis, aumentando o endividamento, acarretando consequências ecológicas e sociais desastrosas – esgotamento das terras, êxodo rural, produção inadaptada, segurança alimentar ameaçada, etc.

Para evitar tudo isso, seria preciso dar às comunidades do Sul um controle de seus recursos que respeitasse as características não comerciais e não capitalistas das economias locais, promovendo a conservação *in situ* dos recursos genéticos e o reconhecimento dos direitos das comunidades. Tais direitos são agrupados sob o nome de direitos dos trabalhadores do campo, em referência ao conceito da FAO¹⁹, mas conferindo aos termos um conteúdo bem diferente. Esses direitos não dependem de um simples fundo de compensação financeira; eles traduzem aspirações de viver de modo diferente.

A proteção dos recursos utilizados na indústria farmacêutica, por sua vez, apresenta-se vinculada às reivindicações dos povos indígenas, em particular, a autodeterminação, seu reconhecimento pelos Estados-nações e o direito à terra. A defesa dos direitos dos povos indígenas constitui o campo específico de pesquisadores que se situam nos confins da antropologia e das ciências da natureza, imbuídos de um papel de mediação, no seio de uma ONG ou agindo de modo paralelo.

A defesa dos povos indígenas divide, aliás, as ONGs que não estão de acordo com a posição a sustentar a respeito deste tema, nas negociações sobre a biodiversidade. Algumas²⁰ acreditam que, para garantir maior eficácia, é mais útil associar suas reivindicações às reivindicações sobre os direitos das comunidades agrícolas tradicionais; outras defendem que sua especificidade exclui todo amálgama e requer abordagens políticas particulares e radicais. Esta linha divisória define igualmente atitudes diferentes

¹⁹Em inglês, o termo é o mesmo (*farmer's rights*). Traduzimos as propostas das ONGs por "droits des paysans" (direitos dos trabalhadores do campo), para marcar a diferença em relação aos agricultores da FAO e para sublinhar que esta noção de direitos comunitários remete aos sistemas de produção agrícola tradicionais do Sul.

²⁰Como o grupo do Sul que reúne líderes como Vandana Shiva, a rede Terceiro Mundo, a Fundação Gaia...

em relação aos Estados-nações que abrigam os povos indígenas e que são vistos como intermediários possíveis nas negociações ou, ao contrário, como cúmplices do imperialismo.

Os direitos dos povos indígenas não podem ser reduzidos à questão do controle sobre os recursos naturais e sobre os saberes relativos a esses recursos, principalmente. A exemplo do discurso antiimperialista mais geral, eles encontraram nessas negociações apenas um novo lugar de expressão. Isso não quer dizer, por conseguinte, que os debates sobre a biodiversidade sejam o lugar apropriado para defender tais direitos.

Assiste-se portanto a um duplo deslize na posição das ONGs que tomam parte nas negociações sobre a biodiversidade: da proteção dos recursos, elas passam à proteção dos saberes, depois à definição e à reivindicação de direitos sobre os saberes, que se torna o principal objeto de mobilização. Ao invés de promover os modos de gestão do meio ambiente e as lutas políticas das populações, elas enfatizam, antes, os textos de lei que possam dar sustentação às suas posições.²¹ No entanto, parece ter havido uma reviravolta: no começo pretexto, a pesquisa dos direitos tradicionais dos meios adaptados, reagrupados sob o nome de direitos sobre os recursos, ter-se-ia transformado num fim em si mesmo e numa fonte de legitimidade para seus defensores.

Os lances infundáveis na definição dos direitos dos povos da floresta e dos trabalhadores do campo, bem como a multiplicação dos interlocutores e dos intermediários fazem patinar as negociações. De resto, essa busca dos direitos adequados parece vã, na medida em que as decisões são tomadas com mais frequência em outros lugares²², no contexto dos grandes acordos mundiais e regionais de comércio, ou no seio de instâncias supranacionais (OMC, União Europeia, OCDE...).

Conclusão

Vimos que a defesa da biodiversidade traduziu-se concretamente por uma preocupação econômica de rentabilizar os recursos genéticos, de criar novos mercados e de fixar as condições de expansão das biotecnologias. Para que esta escolha seja aceitável para os países do Sul e as ONGs que militam em favor do desenvolvimento ou da proteção do meio ambiente, seria preciso combiná-la a uma contrapartida. Face ao utilitarismo e ao mercado, a Convenção sobre a Diversidade Biológica expõe a imagem do povo indígena, arquétipo da natureza, guardião da biodiversidade e dos saberes ancestrais, vivendo em simbiose com o meio, modelo da ética da conservação.

O paradigma do desenvolvimento sustentável celebra a conciliação dos imperativos de crescimento econômico e de proteção da natureza. Validando a criação de direitos de propriedade

²¹ Assim, D. Posey e G. Dutfield reúnem múltiplos textos que podem servir de referência à definição de novos direitos. Encontram-se disponíveis os textos da Convenção sobre a Diversidade Biológica (artigos 8j, 10c, 18.4), os acordos do GATT, a Convenção do Patrimônio Mundial da UNESCO, a Convenção de Roma, a Convenção 107 do Bureau Internacional do Trabalho, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Declaração do Rio, a Agenda 21, textos da FAO, diversas declarações de PNUD e do PNUE, Cartas de Povos Indígenas, etc.

POSEY, D., DUTFIELD, G. *Beyond Intellectual Property*. Ottawa: IDRC, 1996. 303 p.

²² Quando a Tailândia quis definir os direitos *sui generis* no quadro de uma política de proteção de seus recursos genéticos utilizados pela medicina tradicional, os Estados Unidos não deixaram de enfatizar que esses direitos violavam as diretrizes da OMC (RAFI. *Enclousures of the Mind. Intellectual Monopolies*, 1997. 80 p.)

intelectual para a proteção da biodiversidade, a Convenção sobre a Diversidade Biológica fez reconhecer o direito de patentes e, por extensão, o direito das comunidades locais e dos povos autóctones. Propondo a criação de direitos particulares adaptados às sociedades do Sul, a Convenção criou uma confusão entre os direitos políticos dos povos e os direitos *sui generis* comerciais.

A atividade das ONGs ficou pouco a pouco concentrada em torno da definição de direitos *sui generis*, inscrevendo-se, assim, na linhagem das decisões do GATT, criticando ao mesmo tempo a extensão da privatização da natureza pelo viés do direito. Seu terreno de intervenção situa-se atualmente nas diferentes instâncias encarregadas da biodiversidade e a temporalidade de suas ações é ditada pelo calendário das futuras conferências das partes e das diversas manifestações referentes à biodiversidade. Poder-se-ia entretanto esperar de sua parte uma revisão mais radical da idéia mesma de propriedade, em particular sobre os seres vivos. Pode-se perguntar então se, da mesma forma que seus objetivos iniciais, eles não perderam a legitimidade de intervir, que lhes dava sua ação de campo. A defesa dos direitos de propriedade sobre os recursos e os saberes ocultou finalmente os próprios recursos e saberes. Mais grave ainda, as reivindicações territoriais, determinantes para a sobrevivência e a identidade cultural dos povos, são freqüentemente relegadas a segundo plano.

De agora em diante, é a mundialização econômica e financeira que aparece como a coerção maior. As escolhas éticas, a elaboração do consenso social e a definição de um projeto nacional são relegadas a plano secundário. Como as políticas ficaram limitadas a uma abordagem técnica e não assumiram seu papel social de produtoras de normas e limites, a defesa da ética e a difusão da informação foram deixadas muitas vezes a associações de legitimidade discutível.

A emergência das ONGs se explica amplamente por essa deserção, que entretanto contribui também para favorecê-las: sua participação na organização e no acompanhamento de projetos ligados à biodiversidade tende a afastar os Estados já inclinados ao descomprometimento. Conviria, contudo, reposicionar os debates sobre a biodiversidade na sua plena dimensão política e submeter sua resolução a instâncias representativas, subordinadas ao controle democrático. A concentração das negociações em torno de questões jurídicas, aliás, não permitiu chegar até hoje a uma solução satisfatória, como demonstraram os limitados progressos das diversas conferências e encontros internacionais onde são tratados os direitos de propriedade intelectual aplicados à biodiversidade.

Catherine Aubertin é Economista e Pesquisadora do Instituto de Pesquisa para o Desenvolvimento (IRD), França. **Valérie Boisvert** é Doutoranda da Universidade de Versailles-Saint-Quentin-en-Yvelines, França. O artigo, publicado originalmente na revista francesa *Natures Sciences Sociétés*, v. 6, n. 2, abril-juin 1998, foi traduzido por **Zília Mara Pastorello Scarpari**.